

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 05 / 2000
C	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003039/96-93
Acórdão : 201-73.288
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 103.086
Recorrente : ANTONIO AUGUSTO GUSMÃO DE PAIVA NETO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Sendo a falta de recolhimento da contribuição a razão do lançamento, e não tendo a recorrente contestado tal acusação, ocorre o reconhecimento tácito do crédito tributário. **PRECEDENTE** - Tendo a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o processo referente a IPI, negado provimento ao recurso voluntário, o processo referente à COFINS, que tem como razão do lançamento os mesmos fundamentos, segue a mesma sorte. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO AUGUSTO GUSMÃO DE PAIVA NETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

[Handwritten Signature]
 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Handwritten Signature]
 Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003039/96-93
Acórdão : 201-73.288

Recurso : 103.086
Recorrente : ANTONIO AUGUSTO GUSMÃO DE PAIVA NETO

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, foi autuado relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos nos meses 04/92, 06/92, 07/92, 09/92, 10/92, 11/92 e 05/93. A razão da autuação foi a falta de recolhimento da COFINS. E o contribuinte foi autuado na condição de responsável da empresa PAIVA & MENEGHEL LTDA.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, alegando: a) não é sujeito passivo, pois vendeu suas quotas da empresa em outubro de 1993; b) houve equívoco do Fisco quanto à omissão de receitas, já que não houve levantamento físico das unidades; e c) também houve equívoco quanto à classificação fiscal, pois além de provar que houve omissão, o Fisco tem que provar que a mesma era sujeita ao IPI.

A DRJ em Curitiba - PR julgou o lançamento parcialmente procedente. Apenas reduziu a multa de 100% para 75%, em decorrência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, "c" do CTN (Lei nº 5.172/66), mantendo o restante do lançamento.

Em tempo hábil, o contribuinte recorreu a este Conselho reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

A PGFN em Londrina - PR sustentou a decisão recorrida.

Foi juntada cópia integral do Acórdão nº 203-04.933 referente ao Recurso nº 103.045, Processo nº 10930-002986/96-49, que trata do lançamento do IPI contra o referido contribuinte e que tem como fundamentos exatamente os mesmos deste processo que trata de COFINS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003039/96-93
Acórdão : 201-73.288

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, em especial do Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/ 52, verifica-se que foram apontadas infrações que resultaram em três autos de infração, sendo um referente ao IPI, o segundo correspondente ao PIS e o terceiro relativo à COFINS. Neste último, a que se refere o presente processo, a acusação é de falta de recolhimento da referida contribuição sem que o contribuinte tenha, em algum momento, provado o contrário, limitando-se a alegar que não é o responsável, bem como negando ter havido omissão de receitas.

O auto de infração relativo ao IPI formou o Processo nº 10930-002986/96-49 que, conforme se vê das fls. 132/142, resultou no Recurso nº 103.045 julgado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 203-04.933, cuja cópia integral juntei a este processo (fls. 132/142).

Como se constata do voto do Ilustre Conselheiro Sebastião Borges Taquary naquele processo, cópia de fls. 136/142, aprovado à unanimidade dos membros da Terceira Câmara deste Segundo Conselho, o lançamento referente ao IPI foi mantido integralmente.

Sendo assim, tendo em vista que tanto os fundamentos do lançamento quanto os argumentos de defesa daquele processo são os mesmos constantes deste, considero que o mérito do lançamento já foi julgado pela Terceira Câmara e, com a devida vênia do Conselheiro Sebastião Borges Taquary, adoto as razões do seu voto, para negar provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA